

# **I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO**

**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I**

---

D598

Direito Civil e Processual Civil I [Recurso eletrônico on-line] organização I Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Adriano da Silva Ribeiro, Vinícius Lott Thibau e Magno Federici Gomes – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-958-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os desafios do humanismo na era digital.

1. Direito do Futuro. 2. Humanismo. 3. Era digital. I. I Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2024 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

---

# I ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO

## DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL I

---

### **Apresentação**

O Encontro Nacional de Direito do Futuro, realizado nos dias 20 e 21 de junho de 2024 em formato híbrido, constitui-se, já em sua primeira edição, como um dos maiores eventos científicos de Direito do Brasil. O evento gerou números impressionantes: 374 pesquisas aprovadas, que foram produzidas por 502 pesquisadores. Além do Distrito Federal, 19 estados da federação brasileira estiveram representados, quais sejam, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Sergipe, São Paulo e Tocantins.

A condução dos 29 grupos de trabalho do evento, que geraram uma coletânea de igual número de livros que ora são apresentados à comunidade científica nacional, contou com a valiosa colaboração de 69 professoras e professores universitários de todo o país. Esses livros são compostos pelos trabalhos que passaram pelo rigoroso processo double blind peer review (avaliação cega por pares) dentro da plataforma CONPEDI. A coletânea contém o que há de mais recente e relevante em termos de discussão acadêmica sobre as perspectivas dos principais ramos do Direito.

Tamanho sucesso não seria possível sem o apoio institucional de entidades como o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), a Universidade do Estado do Amazonas (UEA), o Mestrado Profissional em Direito e Inovação da Universidade Católica de Pernambuco (PPGDI/UNICAP), o Programa RECAJ-UFGM – Ensino, Pesquisa e Extensão em Acesso à Justiça e Solução de Conflitos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, a Comissão de Direito e Inteligência Artificial da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Minas Gerais, o Grupo de Pesquisa em Direito, Políticas Públicas e Tecnologia Digital da Faculdade de Direito de Franca e as entidades estudantis da UFGM: o Centro Acadêmico Afonso Pena (CAAP) e o Centro Acadêmico de Ciências do Estado (CACE).

Os painéis temáticos do congresso contaram com a presença de renomados especialistas do Direito nacional. A abertura foi realizada pelo professor Edgar Gastón Jacobs Flores Filho e pela professora Lorena Muniz de Castro e Lage, que discutiram sobre o tema “Educação jurídica do futuro”. O professor Caio Lara conduziu o debate. No segundo e derradeiro dia, no painel “O Judiciário e a Advocacia do futuro”, participaram o juiz Rodrigo Martins Faria,

os servidores do TJMG Priscila Sousa e Guilherme Chiodi, além da advogada e professora Camila Soares. O debate contou com a mediação da professora Helen Cristina de Almeida Silva. Houve, ainda, no encerramento, a emocionante apresentação da pesquisa intitulada “Construindo um ambiente de saúde acessível: abordagens para respeitar os direitos dos pacientes surdos no futuro”, que foi realizada pelo graduando Gabriel Otávio Rocha Benfica em Linguagem Brasileira de Sinais (LIBRAS). Ele foi auxiliado por seus intérpretes Beatriz Diniz e Daniel Nonato.

A coletânea produzida a partir do evento e que agora é tornada pública tem um inegável valor científico. Seu objetivo é contribuir para a ciência jurídica e promover o aprofundamento da relação entre graduação e pós-graduação, seguindo as diretrizes oficiais da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES). Além disso, busca-se formar novos pesquisadores nas mais diversas áreas do Direito, considerando a participação expressiva de estudantes de graduação nas atividades.

A Escola Superior Dom Helder Câmara, promotora desse evento que entra definitivamente no calendário científico nacional, é ligada à Rede Internacional de Educação dos Jesuítas, da Companhia de Jesus – Ordem Religiosa da Igreja Católica, fundada por Santo Inácio de Loyola em 1540. Atualmente, tal rede tem aproximadamente três milhões de estudantes, com 2.700 escolas, 850 colégios e 209 universidades presentes em todos os continentes. Mantida pela Fundação Movimento Direito e Cidadania e criada em 1998, a Dom Helder dá continuidade a uma prática ético-social, por meio de atividades de promoção humana, da defesa dos direitos fundamentais, da construção feliz e esperançosa de uma cultura da paz e da justiça.

A Dom Helder mantém um consolidado Programa de Pós-graduação *Stricto Sensu* em Direito Ambiental e Sustentabilidade, que é referência no país, com entradas nos níveis de mestrado, doutorado e pós-doutorado. Mantém revistas científicas, como a *Veredas do Direito* (Qualis A1), focada em Direito Ambiental, e a *Dom Helder Revista de Direito*, que recentemente recebeu o conceito Qualis A3.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores por sua inestimável contribuição e desejamos a todos uma leitura excelente e proveitosa!

Belo Horizonte-MG, 29 de julho de 2024.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor da ESDHC

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação da ESDHC

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa da ESDHC

**A PARTICIPAÇÃO COOPERATIVA NO PROCESSO COLETIVO NA  
PERSPECTIVA DA SOCIEDADE EM REDE**

**COOPERATIVE PARTICIPATION IN THE COLLECTIVE PROCESS FROM THE  
PERSPECTIVE OF NETWORK SOCIETY**

**Nina Morena Teixeira Pacheco <sup>1</sup>**

**Resumo**

O presente trabalho propõe uma análise da participação no processo coletivo a partir do princípio da cooperação aplicado à sociedade em rede, a fim de apontar a relação das novas tecnologias com diferentes níveis de participação no processo coletivo. Utiliza-se da metodologia de pesquisa bibliográfica para a articulação dos pressupostos teóricos fundamentais ao desenvolvimento da pesquisa. O trabalho tem como objetivos abordar o processo coletivo sob a ótica do conflito; compreender o modelo cooperativo de processo a partir dos valores constitucionais; e propor a inserção de novas tecnologias na participação dos sujeitos titulares do direito em um processo coletivo.

**Palavras-chave:** Processo coletivo, Participação, Cooperação, Tecnologia

**Abstract/Resumen/Résumé**

The present work proposes an analysis of participation in the collective process based on the principle of cooperation applied to network society, in order to point out the relationship between new technologies and different levels of participation in the collective process. The bibliographical research methodology is used to articulate the theoretical assumptions fundamental to the development of the research. The work aims to approach the collective process from the perspective of conflict; understand the cooperative process model based on constitutional values; and propose the insertion of new technologies in the participation of subjects holding the right in a collective process.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Collective process, Participation, Cooperation, Technology

---

<sup>1</sup> Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Escola Superior da Magistratura Federal do Paraná. Graduada em Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Advogada pela OAB/MG.

## INTRODUÇÃO

Os litígios coletivos, diferentemente da tradicional relação bipolar dos litígios individuais, geralmente podem ser considerados ações multipolares, na medida que não há só os interesses do autor e do réu no processo. Dessa forma, no processo coletivo, que envolve um número maior ou menor de pessoas, não se pode ignorar que existem inúmeros interesses envolvidos e diversas possibilidades de solução.

Com isso, é crucial verificar de que forma os interesses dos titulares dos direitos atingidos participam do diálogo processual para a construção da tutela jurisdicional do caso concreto. O processo civil contemporâneo se relaciona intimamente com o direito constitucional, de modo que os valores expressos na Constituição permeiam a disciplina processual e são também princípios fundamentais a ela. Desse modo, a democracia participativa e a cidadania se inserem no processo através do contraditório judicial e, principalmente, da cooperação, na busca pela formação de uma comunidade de trabalho pautada no diálogo entre o juiz e as partes.

Nesse sentido, não se pode ignorar que na sociedade em rede<sup>1</sup> o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação (TIC) inaugurou uma significativa mudança de paradigma na organização social, que reflete diretamente no direito processual. Cada vez mais se pensa na ampliação do acesso à justiça e, particularmente, na ótica do processo coletivo, no incremento da legitimidade democrática das decisões através da participação.

Diante dos valores constitucionais a serem concretizados e dos interesses que estão envolvidos nos litígios coletivos, visto que são compostos por grupos de pessoas com direitos diferentemente afetados, discute-se o poder de influência desses interesses na formação da decisão. Com base nesse cenário, questiona-se como as novas tecnologias podem contribuir para a cooperação no processo, garantindo uma maior participação desses interessados na obtenção da tutela jurisdicional.

Preliminarmente, levanta-se a hipótese que os espaços digitais se apresentam como formas inovadoras de interação dos envolvidos nos conflitos coletivos, no entanto, deve-se pensar, para além da mera informação, na criação de uma cultura jurídica de participação por parte de todos os sujeitos envolvidos, com a efetiva valorização do debate tanto entre

---

<sup>1</sup> Terminologia cunhada pelo sociólogo Manuel Castells, no livro *A sociedade em rede* (2017), para se referir ao paradigma social contemporâneo baseado nas tecnologias da informação, que moldam as relações interpessoais, proporcionando conexões entre pessoas e instituições para além das barreiras físicas e geográficas. No entanto, o autor ainda faz a importante ressalva da exclusão digital, pois determinados grupos de indivíduos não possuem acesso às tecnologias e não integram a rede, sendo marginalizados e excluídos do novo espaço que se apresenta.

legitimado ativo e representados, quanto entre estes últimos e o magistrado, sem ignorar a realidade da exclusão digital de determinados grupos de pessoas na sociedade brasileira.

Dessa forma, a presente pesquisa se justifica pela necessidade de atualização do direito processual diante da inegável realidade da sociedade em rede. Na medida em que avança o desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação, as relações sociais se tornam cada vez mais complexas, o que não se pode ignorar quando se pesquisa o processo civil. Do mesmo modo, a participação deve ser o tema central dos processos coletivos, diante da legitimidade democrática que atribui às decisões, por isso a necessidade de articulação ao novo paradigma social em rede.

A pesquisa tem como objetivo geral apontar a relação das novas tecnologias com diferentes níveis de participação no processo coletivo. Para tanto, como objetivos específicos, o trabalho pretende analisar o processo coletivo sob a ótica do conflito; compreender o modelo cooperativo de processo a partir dos valores de cidadania e democracia participativa; e propor a inserção de novas tecnologias na participação dos sujeitos titulares do direito em um processo coletivo.

Para investigar o problema, parte-se do marco teórico da teoria dos litígios coletivos de Edilson Vitorelli e José Ourismar Barros, exposta no livro *Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de atuação interativa em litígios complexos*. A partir das bases conceituais indicadas pelos autores, utilizou-se da metodologia de pesquisa bibliográfica, com a busca em fontes doutrinárias disponíveis em livros e artigos, para a articulação dos pressupostos teóricos fundamentais ao desenvolvimento e às conclusões do trabalho.

## **DESENVOLVIMENTO DA PESQUISA**

A base que permeia todo o trabalho enquanto marco teórico é a Teoria dos Litígios Coletivos de Vitorelli e Barros (2022), que utiliza dois conceitos importantes para a discussão dos litígios coletivos: conflituosidade e complexidade. O primeiro deles representa o grau de conflito interno ao grupo, rompendo com a ideia de que o grupo é uma entidade amorfa que deve ser tratado como se indivíduo fosse. Uma vez que as pessoas são atingidas pelos litígios de formas diferentes, é provável que existam divergências sobre como solucioná-los.

O segundo, a complexidade, se refere à relação entre o litígio e o direito, ou seja, reconhece as múltiplas possibilidades de solução e, conseqüentemente, de tutela do direito. Nesse sentido, é demarcada a diferença entre litígios simples, nos quais “a pretensão é unívoca e de fácil apreensão pelo legitimado coletivo, acarretando uma decisão fácil para o

juiz”, e litígios complexos, nos quais “nem a pretensão nem a tutela jurisdicional a ser prestada podem ser definidas de modo unívoco pelos envolvidos” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 26-27)

Nesse sentido, Temer (2020) critica a arquitetura processual civil brasileira em torno do sistema bilateral de autor e réu. Essa característica da dualidade de partes desconsidera a diversidade de sujeitos processuais e impede o desenvolvimento de regimes de participação adequados. De fato, no processo coletivo, havendo um legitimado ativo que fala em nome de diversos titulares do direito, o princípio da cooperação adquire importância na medida em que o diálogo judicial entre partes e magistrados é também transportado para além das partes que figuram nessas demandas, a fim de agregar os diferentes interesses e perspectivas dos titulares dos direitos sobre o conflito com vistas a uma tutela jurisdicional mais ampla e efetiva.

No Brasil, a Constituição de 1988 consagra um extenso rol de princípios, dentre eles, destacam-se a democracia participativa, a cidadania, o devido processo legal e o contraditório. Nesse sentido, se o processo se destina a concretizar valores constitucionais, deve ser compreendido também como espaço para exercício do poder pelo povo. É nesse contexto que a participação adquire importância como um instrumento de que se vale o processo para, incorporando posições diversas abarcadas pelos conflitos, alcançar uma tutela jurisdicional realmente justa.

O modelo cooperativo no processo civil brasileiro se baseia na Constituição de 1988 em diversos aspectos. Em primeiro plano, o Estado Democrático de Direito, com ênfase na democracia participativa e na juridicidade (considerando o direito como um todo e não apenas a lei em sentido estrito, como fundamentos para a tutela estatal). Em sequência, a dignidade humana enquanto fundamento da República e o objetivo de construção de uma sociedade livre, justa e solidária.

Do mesmo modo, a Constituição de 1988 prevê o devido processo legal, positivado sob a forma de cláusula geral, de modo que o julgador deve dar a concreção necessária caso a caso (Barreiros, 2011, p. 174). Este princípio se relaciona intimamente com o princípio democrático (Barreiros, 2011, p. 185). Ainda, há que se enfatizar o contraditório, como base constitucional para a cooperação (Mitidiero, 2008, p. 5).

Nesse ponto, destaca-se a visão de Costa e Meneghetti (2023, p. 72) quanto ao espaço virtual como ferramenta de implementação do contraditório.

[...] observando o espaço virtual como forma de superar o individualismo processual, diante das crises do Estado, que deixam os cidadãos céticos e descrentes ao tomar decisões processuais sem a sua participação, é possível implementar o contraditório nos processos coletivos por meios eletrônicos, com base na racionalidade crítica decorrente da sociedade de rede.

A observância dos aspectos constitucionais mencionados atribui ainda legitimidade à decisão, ao ato criativo da norma do caso concreto. Desse modo, “Não é à toa, pois, que se tem apontado o contraditório como fator legitimante das decisões judiciais, possibilitando a participação direta das partes na construção das decisões jurisdicionais” (Mitidiero, 2007, p. 43). A grande tônica desse processo cooperativo e o principal fator de legitimidade das decisões é o ambiente processual em que prepondera o diálogo, a divisão de tarefas e a construção de uma verdadeira comunidade de trabalho.

Segundo Vitorelli e Barros, “a essência do devido processo legal é associada à participação, que permite ao interessado compreender o desenrolar de acontecimentos que resultarão na decisão” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 47). Diante deste paradigma do *direito processual constitucional* e do princípio da cooperação já apresentado anteriormente, nota-se que no diálogo processual, o juiz, o legitimado ativo e o réu integram uma comunidade de trabalho. Nesse sentido, a solução do litígio deriva, obviamente, desse diálogo. No entanto, na ótica do processo coletivo, é necessário vislumbrar “mecanismos específicos para compensar essa ausência das pessoas que serão diretamente impactadas pela decisão no processo” (Vitorelli; Barros, 2022, p. 51).

Nesse sentido, Vitorelli e Barros (2022) elencam níveis de participação, que inclusive se assemelham ao padrão utilizado pela Associação Internacional para Participação Pública, segundo o qual quanto maior o impacto da decisão, mais intensa deve ser a participação<sup>2</sup>. O primeiro nível refere-se à notificação dos interessados, no sentido tão somente de dar ciência a fim de viabilizar uma participação posterior. Já o segundo nível, a informação, traz um elemento subjetivo importante, já que abrange também o direito de falar e de ser ouvido, o que torna crucial nessa fase o uso de meios adequados para atingir os titulares dos direitos.

Dierle Nunes (2023, tradução livre) enfatiza que “O câmbio tecnológico, como novo modelo interpretativo do Direito Processual busca obter dados para a personalização de mecanismos próprios de resolução de conflitos.” e ainda indica que as novas interações sociais, apesar de criarem novos conflitos, também possibilitam novos espaços e novas formas de interação.

Segundo o mesmo autor, após a década de 90, a relação entre direito e tecnologia não se restringe mais à automatização de tarefas repetitivas, mas traz uma transformação dos institutos processuais, a fim de buscar caminhos mais adequados para a resolução dos

---

<sup>2</sup> Para mais detalhes sobre os níveis de participação considerados pela Associação, vide o chamado *Spectrum of Public Participation*, disponível no [link](https://cdn.ymaws.com/www.iap2.org/resource/resmgr/pillars/Spectrum_8.5x11_Print.pdf) [https://cdn.ymaws.com/www.iap2.org/resource/resmgr/pillars/Spectrum\\_8.5x11\\_Print.pdf](https://cdn.ymaws.com/www.iap2.org/resource/resmgr/pillars/Spectrum_8.5x11_Print.pdf). Acesso em: 02 nov. 2023.

conflitos que se apresentam (Nunes, 2023). O uso da *Internet* e das novas tecnologias é bastante viável aos dois primeiros níveis de participação, pois se adapta ao uso cotidiano das redes sociais, por exemplo, como tecnologias informativas.

O terceiro nível é a influência por parte dos interessados, de forma que

[...] possam contribuir com suas considerações, posições, interesses, de forma que suas manifestações modifiquem, reafirmem ou alterem a convicção de quem irá decidir. A referência a “decidir”, aqui, é aplicável não apenas ao juiz, mas ao legitimado coletivo e a todas as decisões que ele precisa adotar no curso do processo. (Vitorelli; Barros, 2022, p. 112)

O quarto nível é o da cooperação, que merece destaque no presente trabalho. Na medida que os autores o compreendem como um dos níveis de participação, aqui é dada a ênfase como a base para a integração dos atingidos no debate judicial em si. Entende-se que até esta fase, os níveis demonstrados pelos autores são como atos preparatórios da atuação processual do legitimado ativo e que, a partir deste nível, da cooperação, é que há uma efetiva entrada desses interesses representados dentro do processo.

Por fim, o último nível de participação elencado por Vitorelli e Barros (2022) é a codecisão. Na relação entre juiz e partes, o momento da decisão é de assimetria. Entretanto, isso não deve ocorrer na relação entre legitimado ativo e seus representados, tendo em vista que, após uma deliberação conjunta sobre os rumos do processo, a decisão ainda conta com a simetria entre os atores.

Nesse sentido, o uso da tecnologia apenas como veículo de informação não é suficiente para a sistemática processual coletiva, pois para os níveis seguintes de participação é necessária a criação de um espaço discursivo, no qual as pessoas possam deliberar sobre os rumos do processo, como sugere Vicente de Paula Maciel Jr. (2018). A isso se relaciona a necessária formação de diferentes níveis de organização dos litígios coletivos a partir dos variados centros de conflito, de forma a criar subgrupos com suas pautas específicas como um facilitador para os debates (Vitorelli; Barros, 2022, p. 149).

Surge, portanto, a ideia de politização interna (Maciel Jr., 2018), de demonstrar aos interessados que as decisões que serão tomadas afetam suas vidas, bem como que as suas omissões podem causar impactos significativos, a fim de incentivar o engajamento e a participação nas tomadas de decisão sobre os rumos do processo.

Dessa forma, o processo coletivo ainda carece de um ambiente protegido na rede para que possa haver, além do compartilhamento das informações relevantes acerca do conflito, também um ambiente de diálogo e debate para a decisão dos rumos do processo ou do mérito da causa, tanto por parte do legitimado ativo, quanto por parte do magistrado.

## CONCLUSÕES

Diante do exposto, a partir do marco teórico da teoria dos litígios coletivos, o princípio da cooperação se apresenta como importante ferramenta de garantia de participação para os titulares dos direitos atingidos no diálogo judicial com vistas a uma tutela ampla e efetiva do litígio. Nesse ponto, as tecnologias da informação e comunicação, que moldam o novo paradigma da sociedade em rede, são importantes aliadas à cooperação no processo. Ainda, é necessário que o processo coletivo se mostre preocupado em ouvir as diferentes vozes e a compreender o litígio em suas variadas perspectivas.

Nesse contexto, o princípio da cooperação, decorrente da lógica do direito processual constitucional, relaciona-se à cidadania e à democracia participativa e decorre do devido processo legal e do contraditório, além da legitimidade das decisões judiciais em um ambiente processual em que prepondera o diálogo e a construção de uma verdadeira comunidade de trabalho. Assim, todos os sujeitos são considerados coautores da norma jurídica do caso concreto, a partir do poder de influência no processo e na decisão judicial. Isso, portanto, será alcançado quando há um ambiente dialógico tanto entre juiz e partes quanto entre legitimado ativo e representados para decidir os rumos do processo.

A partir destes pressupostos, confirma-se a hipótese levantada em resposta ao problema de pesquisa, pois, as novas tecnologias são possíveis campos de interação dos envolvidos nos conflitos coletivos. Porém, o uso apenas como circulação de informações não é suficiente para aprofundar os níveis de participação no processo coletivo. Dessa forma, remanesce o desafio da criação de um espaço virtual seguro para o debate, bem como de uma cultura jurídica de participação, através da politização.

Além disso, não se ignora a exclusão digital de determinados grupos da sociedade brasileira, de forma que as tecnologias da informação e comunicação devam ser usadas como facilitadoras do debate processual, não como mecanismo de exclusão de determinados titulares do direito, o que vai de encontro ao processo civil constitucional.

Dessa forma, para que o processo coletivo possa produzir uma tutela justa e efetiva para os múltiplos interesses envolvidos, é preciso que se dê voz a todos aqueles que integram a coletividade. Isso se dá por meio da cooperação, princípio dialógico por excelência que se ocupa da comunidade de trabalho processual e liga os sujeitos do processo entre si e com sujeitos fora do processo. O diálogo processual ampliado pelas tecnologias da sociedade em rede se relaciona diretamente a uma tutela efetiva que se preocupa verdadeiramente com o valor justiça.

## REFERENCIAIS

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. **Fundamentos Constitucionais do Modelo Processual Cooperativo no Direito Brasileiro**. 2011. 237 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 out. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 18. Ed. São Paulo: Paz e Terra, 2017, v.1.

COSTA, Fabrício Veiga; MENEGHETTI, Rayssa Rodrigues. Virtualidade, sociedade em rede e a possibilidade de construção participada do mérito nas ações coletivas. **Revista de Direito Público**, Londrina, v. 18, n. 3, p. 68-90, dez. 2023.

MACIEL JR, Vicente de Paula. A liberdade da informação na rede, o modelo de processo coletivo participativo em ambiente protegido e a luta contra a escravidão digital. **VirtuaJuris**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 11-33, 2º sem. 2018.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. 2007. 147 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

NUNES, Dierle. Cambio Tecnológico en el Derecho procesal: fusión de saberes y conocimientos para generar una nueva justicia que tenga como protagonista al ser humano. **Actualidad y Doctrina General**, 2023.

TEMER, Sofia. **Participação no processo civil: repensando litisconsórcio, intervenção de terceiros e outras formas de atuação**. Salvador: Editora Juspodivm, 2020. 464 p.

VITORELLI, Edilson; BARROS, José Ourismar. **Processo Coletivo e Direito à Participação: Técnicas de Atuação Interativa em Litígios Coletivos Complexos**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022. 368 p.